



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00026/2013

Data de autuação
02/05/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

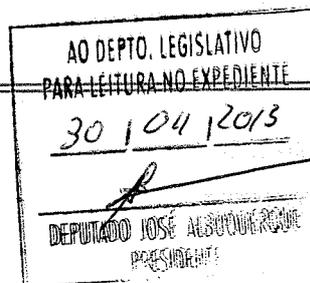
Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 03/13 - PROMOVE A CRIAÇÃO EM COMISSÃO NO QUADRO IV, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 03/2013

Fortaleza, 29 de abril de 2013.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “Promove a criação de cargos em comissão no Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado”.

A matéria aqui proposta, aprovada pelo Plenário da Corte de Contas, ao criar 10 (dez) cargos em comissão, pretende dotar a estrutura do Tribunal de assessores qualificados, para um melhor desempenho da atividade de controle externo, suprimindo lacunas atualmente existentes no âmbito das diversas unidades da Corte.

Cumpre-me informar que a despesa decorrente da criação dos cargos ora proposta atende plenamente aos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento da matéria, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a sua importância para o Tribunal de Contas do Estado.

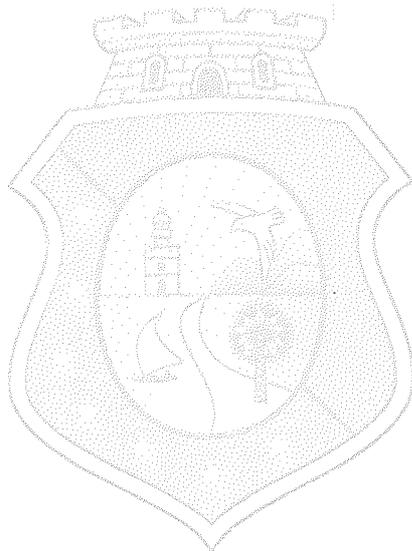
**Excelentíssimo Senhor
Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA**

NP- 1020/2013



Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência e seus eminentes pares protestos de elevado apreço e consideração.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
Presidente TCE/CE





Projeto de Lei n. _____, _____ de _____ de 2013.

Promove a criação de cargos em comissão no Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º. Ficam criados 10 (dez) cargos em comissão, sendo 4 (quatro) de simbologia TCE-02, 3 (três) de simbologia TCE-03 e 3 (três) de simbologia TCE-04, que passam a compor o Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. A forma de distribuição, denominação e definição das atribuições dos cargos de que trata este artigo será estabelecida em resolução do Plenário do Tribunal.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DESPESA COM PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ESTIMATIVA PARA OS EXERCÍCIOS DE 2013-2015

DESPESAS DE PESSOAL	2013	2014	2015
DESPESAS LÍQUIDAS DE PESSOAL (I)	44.933.624,38	50.542.292,76	54.793.502,09
Pessoal Ativo	36.489.662,84	39.462.438,56	42.521.810,49
Pessoal Inativo	11.956.211,02	12.554.021,57	13.181.722,65
DESPESAS COM NOVOS PROCURADORES (4 Cargos)	,00	1.418.116,00	1.489.021,80
DESPESAS COM NOVO AUDITOR (1 Cargo)	,00	336.802,67	353.642,80
DESPESAS COM A LEI Nº 15.330, DE 08 DE ABRIL DE 2013	5.153.501,43	6.459.593,53	6.807.913,17
DESPESAS COM NOVOS SERVIDORES (5 Técnicos)	,00	392.618,80	412.249,74
DESPESAS COM CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO (10 Cargos)	771.201,36	1.199.646,56	1.259.628,86
(-) Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF)			
(-) Precatórios (Sent. Judiciais)			
(-) Inativos com Recursos Vinculados (fonte 03 e 04)	(10.146.952,27)	(12.250.094,92)	(12.250.094,92)
(-) Indenizações por Demissão			
(-) Despesas de Período Anterior			
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL (Art.18, § 1º da LRF) (II)	-	-	-
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (III)	6.199.148,30	7.586.840,00	7.586.840,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE (I+II+III)	51.132.772,68	58.129.132,76	62.380.342,09
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	13.391.258.000,00	14.676.818.768,00	16.085.793.369,73
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL sobre a RCL	0,382%	0,396%	0,388%
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)	0,42	0,42	0,42
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,44	0,44	0,44

Nota 1: Considerado teto remuneratório de R\$ 20.025,00 e aumento de 5% para os servidores a partir de janeiro de cada ano.

Nota 2: Considerado ingresso de novos Procuradores e Auditor a partir de janeiro/2014.

Nota 3: Considerado o ingresso de dez (10) novos servidores a partir de abril/2013 e mais nove (9) servidores (5 - Técnicos de Controle Externo e 4 - Analistas de Controle Externo) a partir de janeiro/2014.

Nota 4: Estimativa da Receita Corrente Líquida de 2013 e a constante da LOA de 2013. Para a estimativa da RCL de 2014 e 2015 foram aplicados os índices de crescimento da economia contidos na LDO do exercício de 2013, considerado 80% dos índices.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/05/2013 10:02:44	Data da assinatura:	03/05/2013 10:44:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
03/05/2013

**DESPACHADO NA 44.^a (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA
SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE MAIO DE 2013.**

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	06/05/2013 10:47:52	Data da assinatura:	06/05/2013 10:48:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
06/05/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- **MENSAGEM Nº 26/2013(oriunda da Mensagem Nº 03/2013)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº. 26/2013 - PARECER		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	06/05/2013 14:46:52	Data da assinatura:	06/05/2013 14:46:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER
06/05/2013

PARECER

Mensagem 03/2013-TCE

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado através da Mensagem nº 03/2013-TCE apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que **“PROMOVE A CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NO QUADRO IV – TRIBUNAL DE CONTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, justificando a proposta assevera que:

“A matéria aqui proposta, aprovada pelo plenário da Corte de Contas, ao criar 10 (dez) cargos em comissão, pretende dotar a estrutura do Tribunal de assessores qualificados, para um melhor desempenho de atividade de controle externo, suprimindo lacunas atualmente existentes no âmbito das diversas unidades da Corte. Cumpre-me informar que a despesa decorrente da criação de cargos ora proposta atende plenamente aos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.”

O Projeto em comento guarda fundamento no art. 74 da Constituição Estadual, que garante autonomia administrativa e financeira ao Tribunal de Contas do Estado, prerrogativas estas que englobam a iniciativa de projeto de lei dispondo sobre sua organização administrativa, notadamente criação de cargos, *in verbis*:

“Art. 74. Ao Tribunal de Contas do Estado, garantida a sua autonomia administrativa e financeira, serão asseguradas as seguintes atribuições:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu regimento interno;
- b) organizar sua secretaria e serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecidas as regras estabelecidas nesta Constituição;
- c) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, auditores e servidores;

d) propor à Assembléia Legislativa, respeitados os limites estabelecidos em lei, a criação de cargos;

e) elaborar sua proposta de orçamento, dentro dos limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias”.

Trata-se, no caso, de projeto de lei que, dispondo sobre a organização interna do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, que detém, a nosso ver, competência constitucional para deflagrar o processo legislativo, nos termos do citado art. 74 da Constituição Cearense.

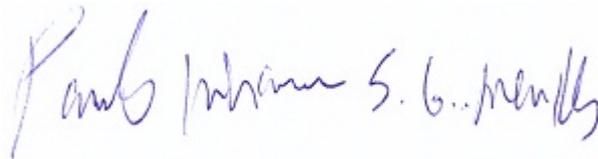
Outrossim, se depreende da redação do art. 2º. que o projeto de lei em foco atende às exigências da Lei Orçamentária Estadual posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com a devida suplementação, se necessário.

Embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examinen*.

Destarte, a propositura em análise se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 06 de maio de 2013.



PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº. 26/2013 - DESPACHO DE REMESSA À CCJR		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	06/05/2013 14:48:38	Data da assinatura:	06/05/2013 14:48:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
06/05/2013

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	07/05/2013 09:14:23	Data da assinatura:	07/05/2013 09:14:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
07/05/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

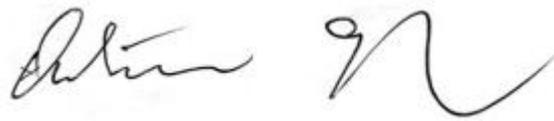
A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 26/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº03/2013) DE AUTORIA DO TCE-CE		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	07/05/2013 19:56:02	Data da assinatura:	08/05/2013 08:14:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
08/05/2013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 26/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 03/2013 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ)

PROMOVE A CRIAÇÃO EM COMISSÃO NO QUADRO IV, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 26/2013, oriunda da mensagem nº 03/2013 do **Tribunal de Contas do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**PROMOVE A CRIAÇÃO EM COMISSÃO NO QUADRO IV, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 3 (três) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do

Tribunal de Contas do Estado, conforme disposto no art. 74, alíneas “d” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 74. Ao Tribunal de Contas do Estado, garantida a sua autonomia administrativa e financeira, serão asseguradas as seguintes atribuições:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu regimento interno;

b) organizar sua secretaria e serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecidas as regras estabelecidas nesta Constituição;

c) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, auditores e servidores;

d) propor à Assembleia Legislativa, respeitados os limites estabelecidos em lei, a criação de cargos;

e) elaborar sua proposta de orçamento, dentro dos limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias”.

A autonomia dos Tribunais de Contas abarca, também, a autonomia administrativa e a autonomia financeira, que constituem verdadeiros pressupostos da autonomia institucional.

Segundo José Maurício Conti, a autonomia administrativa:

"manifesta-se pela capacidade de que é dotado o ente de se auto-organizar, ou seja, de estabelecer os órgãos, os meios e as formas pelas quais se encarregará de cumprir as tarefas que lhe foram atribuídas pela Constituição. A autonomia administrativa confere poderes ao ente para estabelecer, segundo seus próprios desígnios, a sua organização interna, observadas apenas diretrizes genéricas previstas na legislação, com órgãos e os respectivos servidores".

A autonomia administrativa dos Tribunais de Contas encontra-se prevista no art. 73, da CF/88, que faz remissão, no que couber, à autonomia administrativa do Poder Judiciário, conforme art. 96, da CF/88, *verbis*:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

Aplicando-se este dispositivo, no que couber, ao Tribunal de Contas da União, o art. 1º, da Lei Federal nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU) dispõe que:

"Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta lei:

(. . .)

X - elaborar e alterar seu regimento interno;
XI - eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente, e dar-lhes posse;

XII - conceder licença, férias e outros afastamentos aos ministros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses;
XIII - propor ao Congresso Nacional a fixação de vencimentos dos ministros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

XIV - organizar sua Secretaria, na forma estabelecida no regimento interno, e prover-lhe os cargos e empregos, observada a legislação pertinente;

XV - propor ao Congresso Nacional a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de quadro de pessoal de sua secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração;"

Neste mesmo sentido, a simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.

A aludida proposta altera dispositivos da Lei Estadual, criando 10 (dez) cargos em comissão para atender a estrutura do Tribunal com assessores qualificados, para um melhor desempenho de atividade de controle externo, suprimindo lacunas atualmente existentes no âmbito das diversas unidades da Corte.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 26/2013 (oriunda da mensagem nº 03/2013, de autoria do **Tribunal de Contas do Estado do Ceará**).



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/05/2013 08:29:15	Data da assinatura:	15/05/2013 15:44:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/05/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 26/13(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 03/2013)	
AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO INDICANDO RELATOR DE URGÊNCIA		
Autor:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Usuário assinator:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	15/05/2013 16:12:02	Data da assinatura:	15/05/2013 16:12:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
15/05/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

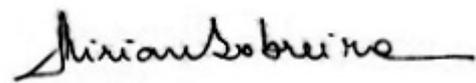
A Sua Excelência o Senhor Deputado Ronaldo Martins

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, reading "Mirian Sobreira". The signature is written in a cursive style with a long horizontal stroke at the end.

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM 26/13 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - REUNIAO CONJ COM. - FAVORAVEL		
Autor:	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
Usuário assinator:	99076 - RONALDO MARTINS		
Data da criação:	15/05/2013 16:28:42	Data da assinatura:	15/05/2013 17:18:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS

PARECER
15/05/2013

REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Mensagem n.º: 03/2013

Autoria: Tribunal de Contas do Estado do Ceará

PROMOVE A CRIAÇÃO EM COMISSÃO NO QUADRO IV, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatório:

A propositura enviada pelo Tribunal de Contas do Estado é oriunda de discussão e aprovação do plenário de seu plenário, sendo assim, ficou deliberado e anuído a criação de 10 (dez) cargos em comissão. A finalidade é dotar a estrutura do Tribunal de assessores, para um melhor desempenho de atividade de controle externo, suprimindo lacunas atualmente existentes no âmbito das diversas unidades da Corte.

Vale salientar que os efeitos financeiros produzidos serão suportados pelo próprio orçamento da Corte e cumpre com ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Voto:

Diante das competências destas Comissões de Orçamento Finanças e Tributação, de Trabalho, Administração e Serviço Público, pronuncio-me **FAVORAVELMENTE** ao objeto da Mensagem nº 03/2013, de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará

É como voto.



RONALDO MARTINS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES CTASP E COFT		
Autor:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Usuário assinator:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	15/05/2013 17:27:19	Data da assinatura:	15/05/2013 17:27:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/05/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO e COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	
MATÉRIA: Mensagem Nº 26/2013 (oriunda da Mensagem Nº 03/2013)	
AUTORIA: Tribunal de Contas do Estado - TCE	
RELATOR: Deputado Ronaldo Martins	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do Relator.

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	16/05/2013 14:01:26	Data da assinatura:	16/05/2013 14:29:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
16/05/2013

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 51.^a (QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA, EM 16 DE MAIO DE 2013.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 25.^a (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 16 DE MAIO DE 2013.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 26.^a (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 16 DE MAIO DE 2013.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E OITO

**PROMOVE A CRIAÇÃO DE CARGOS EM
COMISSÃO NO QUADRO IV - TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO - TCE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

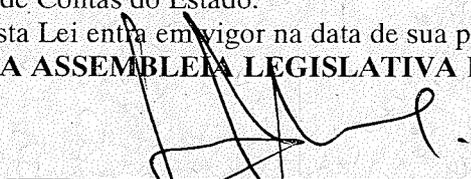
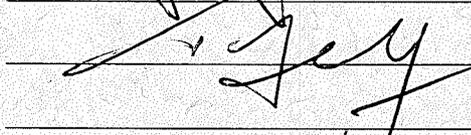
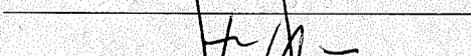
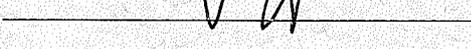
Art. 1º Ficam criados 10 (dez) cargos em comissão, sendo 4 (quatro) de simbologia TCE-02, 3 (três) de simbologia TCE-03 e 3 (três) de simbologia TCE-04, que passam a compor o Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. A forma de distribuição, denominação e definição das atribuições dos cargos, de que trata este artigo, será estabelecida em resolução do Plenário do Tribunal.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
16 de maio de 2013.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR 1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. DEDÉ TEIXEIRA 4.º SECRETÁRIO

Contrato de Gestão deverá convocar, no prazo de 5 (cinco) dias, o Conselho de Administração para lhe dar conhecimento e determinar a adoção de medidas saneadoras pela Organização Social.

§2º Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, o dirigente do órgão ou entidade supervisora representará à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público, para que requeiram ao juízo competente, a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§3º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts.822 a 825, do Código de Processo Civil.

§4º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado, no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§5º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira." (NR)

Art.9º O art.13 da Lei nº12.781, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.13. As Organizações Sociais que celebrarem Contrato de Gestão poderão ser destinados recursos públicos e bens públicos, necessários ao cumprimento de seus objetivos.

§1º Ficam assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Contrato de Gestão.

§2º Na hipótese do não cumprimento integral de metas do Contrato de Gestão, os valores das liberações financeiras previstas no parágrafo anterior serão proporcionais ao cumprimento de cada meta.

§3º Os recursos recebidos pela Organização Social por meio do Contrato de Gestão serão aplicados, exclusivamente, em despesas necessárias à execução das metas previstas no referido Contrato.

§4º Excepcionalmente, com vistas a assegurar a execução das atividades descentralizadas para a Organização Social, o Conselho Fiscal poderá autorizar a movimentação de recursos entre contratos de Gestão celebrados com os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, hipótese em que deverão ser indicados os valores, a destinação e o prazo de reposição dos recursos ao Contrato de Gestão correspondente.

§5º Atestado o cumprimento das metas estabelecidas no Contrato de Gestão pela Comissão de Avaliação prevista no art.10, os saldos financeiros remanescentes poderão ser apropriados pela organização social, hipótese em que devem ser aplicados integralmente no desenvolvimento de suas atividades.

§6º Os bens, de que trata este artigo, serão destinados às Organizações Sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusulas expressas do Contrato de Gestão." (NR)

Art.10. O art.18 da Lei nº12.781, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18. A Organização Social deverá dispor de regulamento próprio, contendo os procedimentos a serem adotados para fins de aquisição de materiais, obras, serviços e empregados, com a utilização de recursos provenientes do Contrato de Gestão.

§1º A contratação de bens e serviços comuns, de que trata o caput, deverá ser realizada por meio de pregão, preferencialmente na forma eletrônica.

§2º A contratação de empregados, prevista no caput, será precedida de processo seletivo, com requisitos estabelecidos em edital aprovado pelo Secretário ou autoridade competente do órgão contratante e publicado, no mínimo, na rede mundial de computadores.

§3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica para a contratação de empregados que irão exercer funções comissionadas durante a vigência do Contrato de Gestão." (NR)

Art.11. Ficam acrescidos à Lei nº12.781, de 30 de dezembro de 1997, os artigos 21-A, 21-B e 21-C, com a seguinte redação:

"Art.21-A. A Prestação de Contas dos recursos transferidos pelo Poder Público por meio de Contrato de Gestão deverá ser encaminhada pela Organização Social ao órgão ou entidade contratante até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro.

§1º A Prestação de Contas, de que trata o caput, deverá integrar a prestação de contas anual do órgão ou entidade supervisora das atividades objeto da descentralização.

§2º Com vistas a assegurar o atendimento dos princípios da transparência e do acesso à informação, as Organizações Sociais deverão observar, para os recursos públicos transferidos no âmbito do Contrato de Gestão, o disposto na Lei Complementar Federal nº131, de 27 de maio de 2009, e na Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012.

Art.21-B. Os contratos de gestão celebrados pelos órgãos e entidades estaduais com Organizações Sociais, deverão observar, exclusivamente, ao disposto nesta Lei e atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. Os contratos de gestão anteriores à promulgação desta Lei, independentemente da data de sua publicação, têm vigência, eficácia e execução a partir de suas assinaturas, ficando convalidadas todas as transferências empenhadas e realizadas a partir da assinatura, desde que tenham sido previamente aprovadas pela Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão.

Art.21-C. Os processos, documentos ou informações referentes à execução de Contratos de Gestão não poderão ser sonogados pela Organização Social aos servidores dos órgãos de controle interno e externo, sob pena de irregularidade cadastral." (NR)

Art.12. O Poder Executivo poderá expedir os atos regulamentares necessários ao cumprimento desta Lei.

Art.13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.14. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do art.9º da Lei nº12.781, de 30 de dezembro de 1997. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de junho de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

LEI Nº15.358, 04 de junho de 2013.

(Autoria: Deputado Tin Gomes)

DENOMINA AFONSO RODRIGUES TAVARES A ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA – EFA, NO DISTRITO DE SANTA RITA, NO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Denomina Afonso Rodrigues Tavares a Escola Família Agrícola – EFA, no Distrito de Santa Rita, no Município de Santa Quitéria, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de junho de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maurício Holanda Maia
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO EM EXERCÍCIO
José Nelson Martins de Sousa
SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

*** **

LEI Nº15.359, de 04 de junho de 2013.

PROMOVE A CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NO QUADRO IV - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam criados 10 (dez) cargos em comissão, sendo 4 (quatro) de simbologia TCE-02, 3 (três) de simbologia TCE-03 e 3 (três) de simbologia TCE-04, que passam a compor o Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. A forma de distribuição, denominação e definição das atribuições dos cargos, de que trata este artigo, será estabelecida em resolução do Plenário do Tribunal.

Art.2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de junho de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.362, de 04 de junho de 2013.

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam extintos 155 (cento e cinquenta e cinco) cargos